

Progressão na Carreira de Investigação Científica (CIC) dos Laboratórios do Estado (LE):

15 anos sem progressões, estatuto por rever há 18 anos

Os LE asseguram um vasto conjunto de funções essenciais ao funcionamento da sociedade. Os LE garantem o apoio científico à resposta imediata aos diferentes tipos de riscos sociais e aos instrumentos programáticos das políticas públicas.

Na Carreira de Investigação Científica não se verifica a possibilidade de realização de concursos para progressão entre categorias, nem a progressão nos índices remuneratórios previstos no seu Estatuto, desde há cerca de 15 anos.

Esta situação não se deve apenas aos congelamentos que abrangem toda a Função Pública. Somos da opinião que ela fica a dever-se a vazios legislativos, interpretações dúbias das leis vigentes, incumprimento das revisões legislativas determinadas em Lei e não aplicação da jurisprudência entretanto emitida sobre esta matéria. Fazemos notar que o prejuízo causado aos investigadores dos LE abaixo é detalhada, vai bastante mais além da situação geral da Administração Pública.

Face a este panorama, o Fórum dos Conselhos Científicos dos Laboratórios de Estado, em representação dos investigadores dos LE, considera oportuno tomar uma posição sobre esta matéria, para o que se apresenta a seguinte argumentação:

1. O Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, define o Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC), considerada uma carreira especial da Administração Pública. O Estatuto prevê as seguintes três categorias: Investigador Auxiliar, Investigador Principal e Investigador Coordenador. Prevê esse estatuto, à semelhança de outros que lhe são similares, que o acesso à carreira bem como a todas as suas posições seja feito com base em concursos, normalmente no quadro de provas públicas. Para acesso à categoria de Investigador Coordenador é necessário obter sucesso nas provas públicas de Habilitação para o exercício de funções de coordenação de atividade científica ou de Agregação numa Universidade.
2. Ou seja, a progressão na carreira faz-se, entre categorias, por concursos e prestação de provas públicas, consoante regras e um sistema de avaliação próprio e específico, descritos naquele diploma.
3. Dentro de uma mesma categoria, o Estatuto prevê que a progressão seja realizada através de um processo de mudança de escalão remuneratório. Concretamente, o Art.º 57 do ECIC determina o regime retributivo da carreira e, no seu nº 1, reporta-o ao Decreto-Lei nº 408/89, de 18 de Novembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 76/96, de 18 de Junho), sendo

que o seu Art.º 4 (n.ºs 1 e 2) determina que a progressão dentro da cada categoria por mudança de escalão depende da permanência de três anos no escalão anterior.

4. À Carreira de Investigação Científica não foi aplicada a *Tabela Remuneratória Única* aplicável a todos os trabalhadores de emprego público (Art.º 68º da LVCR- Lei 12-A/2008), nem tão pouco o reposicionamento para as posições remuneratórias determinadas para as Carreiras Gerais (Art.º 104). Por este motivo, continuam os investigadores a ser remunerados de acordo com os Escalões, cuja descrição e índices remuneratórios estão publicados no Anexo 1 do Decreto-Lei n.º 124/99 (ECIC).
5. O direito à progressão por mudança de escalão foi suspenso no período de 30 de Agosto de 2005 a 31 de Dezembro de 2007, por força das leis nº 43/2005, de 29 de Agosto e nº 53-C/2006, de 29 de Dezembro. Todas as mudanças de escalão que deveriam ter ocorrido nesse intervalo de tempo (segundo o Decreto-Lei nº. 408/89) não foram feitas. Assim, os investigadores que teriam direito a mudar de escalão em agosto de 2005, por aplicação errónea desse e subsequentes congelamentos, ficaram sem progressão desde 2002.
6. O direito à progressão foi reafirmado a 1 de Janeiro de 2008, através da Lei-67-A/2007, de 31 Dezembro (Orçamento de Estado para 2008), que procedeu ao descongelamento da progressão nos escalões (Art.º 119º), não tendo revogado os diplomas que regem o ECIC, nomeadamente os DL n.º 124/99 e nº 408/89 atrás já referidos.
7. Apesar da não revogação da legislação anterior, não houve lugar, contudo, qualquer progressão para nenhum investigador. Em 27 de Fevereiro de 2008 foi aprovada a Lei 12-A/2008, que estabelecia novos regimes de Vínculos, Carreiras e de Remunerações na Administração Pública (LVCR).
8. Questionados diversos serviços sobre o motivo pelo qual não havia progressões nos escalões nesta carreira, aqueles defenderam uma posição que assenta no facto de a Lei nº 12-A/2008 determinar a inexistência de “escalões”, mas antes “posições remuneratórias” e que, conseqüentemente, a alteração de “posicionamento remuneratório” se tinha passado a operar, desde 1/1/2008, de acordo com as regras estabelecidas nos seus art.º 46º a 48º e 113º, que faziam depender a mudança de posição remuneratória da Avaliação do Desempenho, feita de acordo com a Lei nº 10/2004, de 22 de Março, do Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho (SIADAP).
9. Desta forma, contraditoriamente com o que a legislação estipula, na carreira de investigação científica não foi promovida qualquer alteração nesta matéria, permanecendo os investigadores a ser remunerados pelos Índices e Escalões descritos e publicados no Anexo 1 do Decreto-Lei n.º 124/99 (ECIC). O legislador nunca promoveu a sua conversão para a *Tabela Remuneratória Única* nem procedeu a qualquer acerto de “posições remuneratórias”.
10. Os artigos 46º a 48º e 113º da Lei nº 12-A/2008 não são aplicáveis à Carreira de Investigação Científica (CIC), pois, para o ser, é necessário que a mesma tivesse sido adaptada à Lei nº 10/2004, de 22 de Março e ao Sistema Integrado de Avaliação de

Desempenho (SIADAP). Essa adaptação às carreiras especiais está prevista no art.º 21 dessa mesma lei, sendo que o nº 2 desse artigo determina que essa adaptação deva ser feita por Decreto Regulamentar. Essa iniciativa legislativa é da responsabilidade dos departamentos governamentais competentes. Neste caso, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (MCTES) e cada um dos ministérios setoriais que tutelam ou co tutelam os diferentes Laboratórios de Estado.

11. Faz parte da argumentação atrás referida que a Carreira de Investigação Científica não contempla um sistema de avaliação de desempenho. Trata-se de uma visão centrada no Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho (SIADAP) da Carreira Geral, previsto na Lei nº 10/2004, que, como se referiu, nunca foi adaptado até à data à Carreira de Investigação Científica. Contudo, esta carreira contempla um Sistema de Avaliação próprio descrito no seu Estatuto, que avalia o mérito e o trabalho dos Investigadores, através de provas públicas – Provas de Doutoramento, Provas de Habilitação e Agregação, Relatórios Curriculares Trienais de Atividades, sendo os lugares sempre providos através de concurso externo.
12. Acresce que a própria Lei 12-A/2008 (LVCR), incluindo a reorganização das carreiras nela estipulada, não é aplicável à Carreira de Investigação Científica, sendo que essa mesma Lei, no Art.º 101º, determinava que deviam ser revistas as carreiras especiais, num prazo de 180 dias. Nunca tal foi concretizado. Por outro lado, era previsto, no Art.º 106º desta Lei, a manutenção das carreiras subsistentes em caso de se tornar impossível a transição dos trabalhadores para as novas Carreiras, tal como definidas nos art.º 95º a 101º.
13. Entretanto, foi publicada a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei nº 35/2014, de 20 de Junho), que veio substituir e revogar grande parte da Lei 12-A de 2008. Porém, esta nova legislação manteve as mesmas regras para valorizações remuneratórias por alteração de posição remuneratória para as Carreiras Gerais, baseadas nos resultados e pontuação obtida através da Avaliação do Desempenho (Art.º 89 e 156º), feita segundo o Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho (SIADAP), Lei nº 10/2004, nunca adaptado à Carreira de Investigação Científica.
14. A ausência da adaptação do Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho (SIADAP) a esta carreira impede a concretização de valorizações remuneratórias por alteração de “posição remuneratória”, tal como determinado pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei nº 35/2014) e à semelhança do que já sucedia na Lei 12-A de 2008. Quaisquer regras definidas para o efeito nesses diplomas aplicam-se às Carreiras Gerais, não podendo ser aplicadas à carreira especial de Investigação Científica.
15. Por outro lado, a atual Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei nº 35/2014, de 20 de Junho) determina no seu art.º 41 (pág.3226 do DR Iª Série Nº 117, de 20 de Junho) que as Carreiras que ainda não tenham sido revistas se devem manter, salvaguardando a manutenção do ECIC (Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril) até este ser revisto por diploma legal apropriado.

16. Note-se, ainda, que quer a Lei nº 12-A/2008, quer a Lei nº 10/2004, quer ainda a Lei nº 35/2014, não revogam nem o ECIC nem o Decreto-Lei nº. 408/89, de 18 de Novembro. Este último diploma define o regime retributivo da Carreira de Investigação Científica e determina que a progressão dentro da cada Categoria é concretizada por mudança de escalão e que essa mudança de escalão depende da permanência de três anos no escalão anterior.
17. Entretanto, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo nº 2/2012, publicado no Diário da República 1ª Série, Nº 35, de 17 de Fevereiro de 2012, uniformiza a jurisprudência nesta matéria, definindo que *“O DL 408/89, de 18 de Novembro, contém normas específicas relativamente ao regime de promoção do pessoal docente universitário e do ensino superior politécnico e do pessoal de Investigação Científica, devendo, em consequência, o regime por ele estabelecido ser considerado como lei especial, prevalecendo sobre as regras gerais para as carreiras da Administração Pública...”*.
18. De acordo com o despacho nº 3746/2017, da Presidência do Conselho de Ministros e Finanças, pretende o Governo iniciar, em 2018, o *“processo de descongelamento das carreiras e de limitação das perdas reais de remuneração, mediante a prévia avaliação do respetivo impacto orçamental”*. Com esse intuito, determinou aos *“organismos, serviços e entidades integrados no setor das administrações públicas”* a remissão de toda a *“informação relevante para efeitos de valorização remuneratória, designadamente através de promoções e progressões, relativa aos seus trabalhadores”*.
19. Nas Carreiras Gerais, a Avaliação tem estado ser feita de acordo com o SIADAP, tendo os funcionários acumulado pontos que lhes darão direito a mudar de posição remuneratória.
20. Pelo Contrário, a Carreira de Investigação Científica, sendo uma carreira especial não revista, não foi equiparada às Carreiras Gerais e a ela não foi aplicado nem esse sistema de avaliação nem as regras de alteração de *“posição remuneratória”*.
21. Conforme o Art.º 82, ponto 4, da Lei nº 35/2014, de 20 de Junho *“Todos os trabalhadores têm direito ao pleno desenvolvimento da respetiva carreira profissional, que pode ser feito por alteração de posicionamento remuneratório ou por promoção”*.

Considera assim este Fórum que, tendo em conta tudo o exposto, os Investigadores deverão ser colocados no Escalão para o qual deviam ter progredido de acordo com o DL 408/89, de 18 de Novembro, e reativados os mecanismos de progressão na carreira previstos no DL 124/99, de 20 de Abril, sem prejuízo de futuras alterações do ECIC.